# Responsabilidade Civil da Administração Pública

# Responsabilidade civil do Estado é objetiva
## (CF: Art. 37, § 6º )

CF/88, art. 37,§ 6º - "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa

- Obs: Importante acrescentar que a responsabilidade não está somente ligada a ilicitude do fato, pois em algumas situações o ordenamento jurídico a faz surgir mesmo quando as condutas adotadas são lícitas (ex.: indenização por desapropriação indireta)

# Ação: Comissiva ou Omissiva
# Modalidade: Culposa ou Dolosa

- **Ação que transgride uma norma legal ou contratual : surge o dever de reparar dano ( Art. 186 CC)**
- **A responsabilidade civil da Administração Pública é subjetiva e depende da prova da <u>existência do dano</u>, do <u>nexo de causalidade</u> entre a ação e o dano e da culpa ou do dolo da sua conduta.**
- **O dano pode ser material ou moral**

# Nexo de Causalidade

## relação de causa e efeito

**pressuposto lógico entre a ação humana e o acontecimento danoso para fins de real configuração da responsabilidade civil. É o liame etiológico que conecta os dois primeiros elementos.**

# CAUSAS DE EXCLUSÃO TOTAL OU PARCIAL DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

- caso fortuito: evento imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural
- força maior: evento previsível, mas inevitável ou irresistível, decorrente de uma ou de outra causa
- culpa exclusiva da vítima.
- culpa de terceiros

# Responsabilidade civil do servidor

**LC 660/07- Art. 183 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.**

- **A responsabilidade civil do servidor público consiste no ressarcimento dos prejuízos causados à Administração Pública ou a terceiros em decorrência de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, no exercício de suas atribuições (art. 180/181, LC 660/07)**

- **Art. 180 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.**
  **Art. 181 A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro, praticado pelo servidor no desempenho de seu cargo, emprego ou função.**
  **1º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação própria, se infrutífera a composição.**
  **§ 2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.**

**ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGENTE PÚBLICO. CULPA NÃO DEMONSTRADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO, DE EXISTÊNCIA DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.**

**1. É importante ressaltar que, em ação de responsabilidade civil, em virtude de dano causado por servidor público, no exercício da sua função, a responsabilidade do agente é subjetiva, e há necessidade de se averiguar culpa ou dolo do servidor público. No caso em exame não há prova de culpa ou dolo do agente e não se reconhece a responsabilidade civil subjetiva.**

**2. Também não se reconhece a responsabilidade civil objetiva da UNIÃO porque não há demonstração de prática de ato ilícito - vez que fora legítima a rescisão do contrato de cessão de uso - e porque não há demonstração de que tenha sido causado dano material ou moral à parte-autora por ação ou omissão de agente público.**

**3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.**

**(TRF 1ª Região - AC 239 RO 2002.41.00.000239-8 – 4ª T - Relator(a): JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA - Publicação: e-DJF1 p.1402 de 07/06/2013)**

# Ação Regressiva

**CF/88, art. 37,§ 6º - "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".**

- **<u>LC 660/07</u>**
- **Art. 180. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.**
  **Art. 181 A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro, praticado pelo servidor no desempenho de seu cargo, emprego ou função.**
- **§ 1º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação própria, se infrutífera a composição.**
- **§ 2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.**

# IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Lei 8429/92

**É um delito cível e sua apuração será feita pelo Poder Judiciário e poderá acarretar ao servidor:**

**- ressarcimento total do dano causado;**

**- perda da função pública**

**- multas;**

**- indenizações;**

**- suspensão dos direitos políticos.**

# Responsabilidade criminal do servidor

A responsabilidade penal abrange crimes e contravenções imputadas ao servidor e será apurada pelo poder judiciário.

# Responsabilidade administrativa do servidor

- **Processo administrativo Disciplinar**

- O Direito Administrativo Disciplinar é um ramo do Direito Administrativo, que tem por objetivo regular a relação da Administração Pública com seu corpo funcional, estabelecendo regras de comportamento a título de deveres e proibições, bem como a previsão da pena a ser aplicada.

- O Processo Administrativo Disciplinar deve seguir as regras insculpidas na LC 660/07.

# DEVERES DO SERVIDOR

- **Art. 176**

**I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, emprego ou função;**

**II - ser assíduo e pontual ao serviço;**

**III - manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de servidor público e de cidadão.**

**IV - discrição;**

**V - tratar com urbanidade os demais servidores e o público em geral;**

**VI - observar as normas legais e regulamentares;**

**VII - cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;**

**VIII - representar à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;**

**IX - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;**

**X - fazer pronta comunicação à chefia imediata do motivo de seu não comparecimento ao serviço;**

**XII - atender com presteza:**

**a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;**
**b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, na forma da lei;**
**c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública, no prazo determinado pela autoridade competente;**

**XIII - colaborar com o aperfeiçoamento do serviço, sugerindo à chefia imediata as medidas que julgar necessárias;**

**XIV - guardar sigilo sobre assuntos relacionados ao trabalho.**

# AO SERVIDOR É PROIBIDO

**Art. 177**

**I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do superior imediato;**

**II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;**

**III - recusar fé a documento público;**

**IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;**

**V - deixar de responsabilizar subordinado que saiba ter cometido infração disciplinar;**

**VI - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de subordinado;**

**VII - praticar atos ou atitudes, no recinto da repartição, que obriguem outro servidor à filiação político partidária, sindical ou associativa profissional;**

**VIII - manter sob sua chefia, em cargo de provimento em comissão ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente seu por consangüinidade, adoção ou afinidade, de fato ou de direito, até o terceiro grau, e, nas mesmas condições, cônjuge, companheiro ou parente das seguintes autoridades:**

**a) de prefeito, de vice-prefeito e de secretário municipal, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo;**

**b) de vereador ou de membro da Mesa Diretora, no âmbito do Poder Legislativo;**

**c) de presidente, de vice-presidente e de diretor de autarquia, fundação ou empresa pública ou sociedade de economia mista, no âmbito do município de Blumenau.**

**IX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;**

**X - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que este ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;**

**XI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;**

**XII - exercer, durante o expediente ou fora dele, função estranha ao cargo ou atender pessoas na repartição para tratar de assuntos relacionados à atividade particular;**

**XIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;**

**XIV - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público;**

**XV - patrocinar direta ou indiretamente interesse privado perante a administração pública municipal valendo-se da qualidade de servidor;**

**XVI - receber propina, presente, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;**

**XVII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;**

**XVIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;**

**XIX - proceder de forma desidiosa;**

**XX - acumular remuneradamente cargo, emprego ou função pública, exceto nas hipóteses previstas no art. 178.**

**XXI - apresentar-se em serviço em estado de embriaguez alcoólica ou de entorpecimento causado pelo uso de drogas ilícitas;**

**XXII - praticar improbidade administrativa nos termos da lei federal;**

**XXIII - falsificar ou usar documentos que saiba ser falsificados;**

**XXIV - abandonar o cargo;**

**XXV - ser habitualmente inassíduo;**

**XXVI - aplicar irregularmente verba pública;**

**XXVII - infligir maus tratos morais ou físicos, em serviço, a servidor ou a particular;**

**XXVIII - agredir fisicamente servidor ou particular, salvo em legítima defesa;**

**XXIX - modificar ou alterar sistema de informação ou programa de informática sem autorização da autoridade competente;**

**XXX - falsificar ou inutilizar no todo ou em parte ou subtrair da repartição documento público ou particular;**

**XXXI - praticar incontinência pública ou conduta escandalosa;**

**XXXII - assediar sexualmente outro servidor ou o administrado.**

**Art. 187 A penalidade de advertência será aplicada por escrito nos casos de violação dos deveres funcionais previstos no art. 176.**

**Art. 188 Será aplicada a penalidade de suspensão de:**

**I - até trinta dias, na reincidência das faltas punidas com advertência e nos casos de violação das proibições previstas no art. 177, incisos I, III, IV, VI, IX e X;**

**II - trinta e um a sessenta dias, nos casos de violação das proibições previstas no art. 177, incisos II, V, VII e XVIII;**

**III - sessenta e um a noventa dias, nos casos de violação das proibições previstas no art. 177, incisos VIII, XI, XII, XV e XXVIII.**

**Parágrafo Único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinqüenta por cento por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.**

**Art. 189 Não serão consideradas para efeito de reincidência as penalidades de advertência e de suspensão após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.**

**Art. 190 A penalidade de demissão será aplicada nos casos de reincidência de faltas puníveis com suspensão e de violação das proibições previstas no art. 177, incisos XIII, XIV, XVI, XVII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXIX, XXX, XXXI e XXXII.**

**Art. 191 Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargo, emprego ou função pública, a autoridade notificará o servidor para apresentar opção por um dos cargos, empregos ou funções, no prazo improrrogável de quinze dias, contado da data da ciência.**